



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 08572/08**

**Objeto: Denúncia**

**Interessado: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**DENÚNCIA FORMULADA PELA ASSOCIAÇÃO DOS MARCENEIROS DE CATINGUEIRA - AMAC, CONTRA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, SR. VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO, ACERCA DE IRREGULARIDADES EM CONTRATO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00690/2.011**

### **RELATÓRIO:**

Retorna o Processo **TC Nº 08572/08** a julgamento após reexame por parte da Auditoria, conforme decidido na Sessão Plenária de 26/05/2010.

Trata o presente de denúncia formulada, em 02/01/2006<sup>1</sup>, pela Associação dos Marceneiros de Catingueira - AMAC, contra o Prefeito do Município de Campina Grande, sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, acerca de irregularidades na contratação da associação para confecção da estrutura para o "Natal dos Sonhos", em dezembro de 2005 (**fls. 24/25**).

Em verdade, a questão foi tratada no processo de Prestação de Contas Anuais do Prefeito (Processo TC Nº 02368/06), sendo, através do Parecer PPL-TC-81/2008 (**fls. 03/19**), decidido pela formalização de processo específico para apuração da presente denúncia.

Ao examinar a documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa<sup>2</sup> apresentada pelo interessado (**fls. 102/112**) a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I concluiu pela permanência das seguintes irregularidades (**fls. 136/138**):

- utilização do instrumento de convênio, sem existência da condição essencial de interesse recíproco entre os partícipes, sendo cabível como instrumento o contrato, apresentando, inclusive, o termo de convênio

<sup>1</sup> Doc. TC Nº 00035/06

<sup>2</sup> Doc. TC Nº 14456/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 08572/08**

anexado (**fls. 110/112**) cláusulas típicas de contrato<sup>3</sup>;

- ❑ como o vínculo deveria ser contratual e não de convênio, seria necessário procedimento licitatório para realização de despesas no montante de **R\$ 250.000,00**;
- ❑ pagamento de despesas antes da execução dos serviços;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador Geral dr. *Marcílio Toscano Franca Filho*, alvitrou pelo/a (**fls. 140/142**):

- ❑ recebimento e procedência parcial da denúncia, na esteira do proposto pela Auditoria;
- ❑ aplicação de multa ao sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, com fulcro no art. 56,II, da LOTCE-PB;
- ❑ recomendação à administração municipal de Campina Grande para observância das disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes a procedimento licitatório, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras.

O Tribunal Pleno decidiu, na sessão de 26/05/2010, fazer retornar os autos à DIAGM I, para reexame, considerando em especial o contido na cláusula sétima do Termo de Convênio, que trata da Responsabilidade, sendo vedada a transferência de obrigações oriundas do convênio pelo segundo convenente<sup>4</sup>.

Em Relatório de Complementação de Instrução (fls. 145/147), o órgão técnico deste Tribunal afirmou que, apesar de a Prefeitura Municipal de Campina Grande ter celebrado o Convênio de nº 24/2005 com a AMAC, no instrumento utilizado inexistiu interesse recíproco entre os partícipes, condição essencial para celebração de convênio. No caso em comento, o Município tem interesse na execução dos serviços e a AMAC no recebimento da contraprestação correspondente, configurando-se uma relação contratual, apresentando o termo de convênio cláusulas típicas de contrato, a exemplo da cláusula sexta, que prevê multa pela não realização dos serviços. Por fim, ratifica a Auditoria sua conclusão anterior de que a denúncia é procedente no que se refere à realização de despesas não licitadas, no montante de R\$ 250.000,00, e ao pagamento efetuado antes da execução dos serviços.

Do mesmo modo, o Ministério Público Especial, após reexame, ratificou o Parecer Ministerial nº 166/2010, anteriormente proferido, qual seja: pela

<sup>3</sup> Cláusulas quarta e sexta

<sup>4</sup> Ver fls. 112



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 08572/08**

procedência parcial da denúncia, aplicação de multa ao sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, com fulcro no art. 56,II, da LOTCE-PB e recomendação à administração municipal de Campina Grande para observância das disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes a procedimento licitatório, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras (**fls. 149/151**).

**VOTO:**

Voto, nos termos do parecer ministerial, pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, por sua procedência parcial, aplicando-se ao gestor responsável multa no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento, recomendando-se, ainda, à administração municipal a não repetição das falhas ora constatadas.

**DECISÃO PLENÁRIA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 08572/08**, e

**CONSIDERANDO** o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, declarando-se impedidos os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.
- II. Aplicar ao gestor responsável, sr. *Veneziano Vital do Rego Segundo Neto*, multa no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Recomendar à administração do referido Município a não repetição das falhas ora constatadas, observando de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes a procedimento licitatório.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 31 de agosto de 2.011

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
**Procurador Geral do Ministério Público Especial**